



cédulas de crédito bancário de três anos, verificou-se a prescrição; 4- Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os senhores desembargadores, por unanimidade em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 0644221-38.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Marília Travasso Evangelista.

Advogado: Wilson Molina Porto (OAB: 805A/AM).

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Representa: Agência da Previdência Social - Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ.

ProcuradorMP: Antonina Maria de Castro do Couto Valle.

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORATIVAS. REQUISITO ESSENCIAL NÃO PREENCHIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida quando o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral.- Se o laudo pericial descarta a inaptidão para o desenvolvimento de outras atividades profissionais pelo requerente, resta ausente o requisito essencial à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade laborativa total..

Processo: 0654108-41.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO).

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO).

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).

Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB: 161995/RO).

Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais S/A.

Advogado: Deborah Sperotto da Silveira (OAB: 51634/RS).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO DE SEGURO DE DANO. APÓLICE DO SEGURO. SUB-ROGAÇÃO LEGAL DA SEGURADORA NOS DIREITOS DO SEGURADO. RESPONSABILIDADE PELA FALHA NO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. OSCILAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO, NEXO CAUSAL E OMISSÃO COMPROVADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. I - Depreende-se do fato caderno de provas a existência de relação jurídica de seguro entre a recorrente e o beneficiário Marcelo Barbosa Peixoto cujo negócio jurídico visava tutelar o seu patrimônio residencial (fls.14/17); II - O Tribunal Cidadão é cristalino em asseverar que a seguradora tem direito de demandar o ressarcimento dos danos sofridos pelo segurado depois de realizada a cobertura do sinistro, subrogando-se nos direitos anteriormente titularizados pelo segurado, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula 188 do STF; III - No caso em tela, denota-se que a responsabilidade de concessionária de fornecimento de energia elétrica resta demonstrada, devido à existência de dano, nexo causal e ato omissivo culposo da concessionária pela falha na prestação do serviço; IV - A parte ré, ora recorrida, não se desincumbiu do ônus de provar qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora, visto que as oscilações de energia - oriundas de fortes chuvas, descargas atmosféricas e trovoadas - causadoras dos prejuízos nos equipamentos do segurado não podem se enquadrar como causa excludente da responsabilidade; V- Registre-se ser idônea a prova técnica apresentada pela autora, uma vez que não foram refutadas pela concessionária, a qual renunciou às provas complementares a serem produzidas, pugnando, inclusive, pelo julgamento antecipado da lide (fls. 90). VI - Apelação conhecida e improvida com majoração de honorários. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”.

Processo: 0663534-14.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Sonia Gomes Veiga.

Defensora: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor: Leonardo Cunha e Silva de Aguiar (OAB: 3470/AM).

Apelado: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 5163/AC).

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO).

Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB: 1695/RO).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA CUMULADA COM DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA. CONSUMO COMPATÍVEL COM A MÉDIA HABITUAL DA AUTORA. HISTÓRICO DE CONSUMO DEVIDAMENTE ANALISADO. AUTORA QUE NÃO COMPROVOU OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Comparando o período anterior ao ora questionado, vê-se que a recorrente/autora apresentou um consumo de energia elétrica compatível com a sua média habitual, de modo que não comprovou a necessidade de se proceder com a revisão das faturas. II - Outrossim, tendo em vista que a autora/apelante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, ou, ao menos, a verossimilhança de suas alegações, conforme artigo 373, I do CPC, deve ser mantida a improcedência do pedido de dano moral. III Apelação conhecida e não provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”.

Processo: 0691647-41.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Apb de Macedo.

Advogado: Sudjane L. Rodrigues (OAB: 6718/AM).

Advogado: Glaucio Nunes da Luz.

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.